



Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2024

Ementa: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER FUTEL NO VALOR DE R\$ 3.730.000,00 (TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E TRINTA MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria Prefeito Municipal

Relatoria Abatenio Marquez

:

I - RELATÓRIO

O presente projeto, subscrito pelo Prefeito Municipal, objetiva promover a abertura de crédito suplementar no Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer - FUTEL no valor de R\$ 3.730.000,00 (três milhões, setecentos e trinta mil reais) que vem a esta Comissão, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem, dos Anexos e documento fiscal exigido, declaração da Diretor Geral da FUTEL Sr. Edson Cezar Zanatta que o Orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos e que em atendimento ao disposto da LC 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, LOA, na LDO e no PPA - 2022-2025.

Atendendo às disposições regimentais, o projeto foi encaminhado a estas Comissões, para análise e parecer.

Este é, em apertada síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investida nas competências para exame das regras regimentais.



A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de mérito para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributo nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

III - Finanças, Orçamento e Tributos

- a) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- b) abertura de créditos, contas públicas, acompanhamento e fiscalização orçamentária;
- c) planos de desenvolvimento, acompanhamento da execução de políticas públicas e a fiscalização de investimentos;
- d) impacto e repercussão orçamentária e financeira das proposições, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) existência e disponibilidade de receitas para garantir a execução de programas ou projetos;
- f) fiscalização de recursos originários de convênios e contrapartidas;
- g) matérias de que tratam os incisos XIII e XV do art. 94 deste Regimento;
- h) instituição de tributos, fixação e alteração de alíquotas;
- i) concessões de benefícios tributários e impacto na receita municipal;
- j) acompanhamento das licitações públicas;
- k) matérias que importam em despesas para a Administração

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer no sentido de que o presente Projeto está adequado naquilo que diz respeito à legalidade, redação e constitucionalidade.

A proposta de suplementação orçamentária é fundamentada pela necessidade de ajuste financeiro em razão da contratação de servidores efetivos para compor o quadro de pessoal da FUTEL. A substituição de funcionários contratados por tempo determinado por servidores efetivos visa promover maior estabilidade e continuidade nas operações e projetos da fundação, além de se alinhar às diretrizes de regularização de pessoal, conforme normativas de gestão



pública que incentivam a realização de concursos para preencher cargos de forma efetiva.

Outro fator destacado é a adesão dos novos servidores ao plano de saúde oferecido (Unimed), o que demanda maior previsão orçamentária para acomodar esses custos adicionais. O crédito suplementar, portanto, é necessário para cobrir o aumento nas despesas decorrentes tanto da substituição de pessoal quanto dos benefícios adicionais dos servidores, promovendo a sustentabilidade do quadro de saúde dos colaboradores e incentivando melhores condições de trabalho. Ainda, reajuste das parcelas do aporte do déficit atuarial do RPPS até o final do exercício de 2024 e por fim despesas de custeio não previstas no orçamento da FUTEL, concretizadas na realização de serviços de manutenção e recuperação de espaços públicos danificados em razão das chuvas e do desgaste pelo tempo, o que exigiu intervenções de alto custo, em especial, na Arena Sabiazinho e nos Centros Poliesportivos dos bairros Mansour e Presidente Roosevelt.

É válido observar que a cobertura de tais despesas é uma ação que está de acordo com o princípio da eficiência administrativa. Assegurar recursos suficientes para que a FUTEL mantenha seu pessoal e seus serviços de forma adequada reflete o compromisso do município com a qualidade dos serviços prestados, especialmente considerando o impacto positivo das atividades esportivas e de lazer na saúde e bem-estar da comunidade.

Esclarecemos ainda que quanto às questões financeiras e orçamentárias o projeto atende a todos os pressupostos, já que, conforme demonstrado no processo houve o cumprimento de todas as exigências legais, inclusive a Declarações de Impacto Orçamentário apresentado pelo Secretário de Obras, Sr. Norman José Nicoli que o Orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos.

Ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

É, sub censura, os pareceres que se submetem à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões

Este é o Parecer, s.m.j.



III - CONCLUSÃO:

Depois de realizada a análise de Mérito, esta Comissão, acolhendo o voto do Relator opina pela tramitação da matéria, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2024.

Abatenio Marquez

Relator

